

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MATÕES ESTADO DO MARANHÃO

PREÂMBULO

Nós, na legitimidade do exercício do poder e representantes do povo deste município de Matões, Estado do Maranhão, sob a proteção de Deus, continuadores incessantes das tradições de combatividade, firmeza, heroísmo e abnegação dos nossos antepassados, decididos a organizar na sociedade aberta às formas superiores de convivência, fundada de maneira substancial nos valores de liberdade, de igualdade, da fraternidade e do trabalho, apta a preservar a sua identidade no contexto geral da nação brasileira, promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

SUMÁRIO

TÍTULO I	4
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL	4
CAPÍTULO I	4
Do Município.....	4
SEÇÃO I	4
Disposições Gerais	4
CAPÍTULO II	5
Da Competência do Município	5
SEÇÃO I	5
Da Competência Privada.....	5
SEÇÃO II	7
Da Competência Comum.....	7
SEÇÃO III	8
Da Competência Suplementar	8
SEÇÃO IV	8
Das Vedações.....	8
TÍTULO II	9
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	9
CAPÍTULO I	9
Do Poder Legislativo.....	9
SEÇÃO I	9
Da Câmara Municipal.....	9
SEÇÃO II	11
Do Funcionamento da Câmara	11
SEÇÃO III	14
Das atribuições da Câmara Municipal.....	14
SEÇÃO IV	17
Dos Vereadores.....	17
SEÇÃO V	19
Da Remuneração dos Agentes Políticos	19
SEÇÃO VI	20
Do Processo Legislativo	20
SEÇÃO VII	22

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....	23
CAPÍTULO II	23
Do Poder Executivo.....	23
SEÇÃO I	23
Do Prefeito e do Vice-prefeito.....	23
SEÇÃO II	25
Das Atribuições do Prefeito.....	25
SEÇÃO III	27
Da Perda e Extinção do Mandato.....	27
SEÇÃO IV	28
Da Transição Administrativa.....	28
SEÇÃO V	28
Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	29
SEÇÃO VI	30
Da Administração Pública.....	30
SEÇÃO VII	32
Dos Servidores Públicos.....	32
TÍTULO III	33
DA ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....	33
CAPÍTULO I	33
Da Estrutura Administrativa.....	33
SEÇÃO I	33
Da Administração Municipal.....	33
CAPÍTULO II	33
Dos Atos Municipais.....	33
SEÇÃO I	33
Da Publicidade dos Atos Municipais.....	34
SEÇÃO II	34
Dos Livros.....	34
SEÇÃO III	34
Dos Atos Administrativos.....	34
SEÇÃO IV	35
Das Proibições.....	35
SEÇÃO V	35
Das Certidões.....	35

SEÇÃO VI	36
Dos Bens Municipais.....	36
SEÇÃO VII	37
Das Obras e Serviços Municipais.....	37
CAPÍTULO III	38
Da Administração Tributária Financeira.....	38
SEÇÃO I	38
Dos Tributos Municipais.....	38
SEÇÃO II	39
Da Receita e da Despesa.....	39
SEÇÃO III	40
Do Orçamento.....	40
CAPÍTULO IV	43
Da Ordem Econômica e Social.....	43
SEÇÃO I	43
Disposições Gerais.....	43
SEÇÃO II	44
Da Previdência e Assistência Social.....	44
SEÇÃO III	44
Da Saúde.....	44
SEÇÃO IV	44
Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto.....	45
SEÇÃO V	47
Da Política Urbana.....	47
SEÇÃO VI	48
Do Meio Ambiente.....	48
SEÇÃO VII	49
Disposições Gerais.....	49

Institui a Lei Orgânica do Município de Matões, Estado do Maranhão e dá outras providências.

Nós, vereadores reunidos sob a proteção de Deus, em Assembleia Municipal Constituinte, editamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Matões, Estado do Maranhão:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
Do Município

SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 1.º. O Município de Matões, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização e autonomia política administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2.º. O Município integra a divisão administrativa do Estado e os limites do seu território somente podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

Parágrafo Único - A criação, organização e supressão de Distritos compete ao Município, observando a Constituição Estadual.

Art. 3.º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4.º. Constituem bens do Município, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, lhes pertençam.

Art. 5.º. São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e de sua história.

Art. 6.º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos e fundidos por lei, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos do art. 7.º, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

Parágrafo Segundo - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria é a

de vila.

Art. 7.º. São requisitos para a criação do Distrito:

I - População, eleitorado e arrecadação não inferior à 5.^a (quinta) parte exigida para a criação de Município;

II - Existência, na povoação-sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública e posto de saúde.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo, dar-se-á mediante:

a) - Declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de estimativa de população;

b) - Certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, declarando o número de eleitores;

c) - Certidão emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município declarando a arrecadação na respectiva área territorial;

d) - Certidão do órgão fazendário estadual e do Município declarando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) - Certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias Estaduais da Educação e da Saúde, declarando a existência de escola pública e de posto de saúde na povoação.

Art. 8.º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - Dar-se-á preferência, para delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

II - Na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linhas retas, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez.

Parágrafo Único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 9.º. A alteração de divisão administrativa do Município, somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 10. A instalação do Distrito se fará perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

SEÇÃO I

Da Competência Privada

Art. 11. Compete ao Município, prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assunto de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestação de contas e publicação de balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- VI - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) - Transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
- b) - Mercados, feiras e matadouros locais;
- c) - Cemitérios e serviços funerários;
- d) - Iluminação pública;
- e) - Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

- VII - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar, ensino fundamental e alfabetização;
- VIII - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X - Promover a cultura e a recreação;
- XI - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;
- XIV - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV - Realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combates a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVI - Promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVII - Elaborar e executar o plano diretor de desenvolvimento integrado;
- XVIII - Executar obras de:

- a) - Abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) - Drenagem pluvial;
- c) - Construção e conservação de estradas;
- d) - Parques, jardins e hortos florestais;
- e) - Construção e conservação de prédios públicos municipais.

XIX - Fixar:

- a) - Tarifas dos serviços públicos;
- b) - Horário de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XX - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI - Conceder licença para:

- a) - Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) - A fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e a utilização de alto-falantes para fins de publicidades e propagandas;
- c) - Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) - Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

XXII - Estabelecer normas de edificações de loteamentos, de arruamento e zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território, observada a lei federal;

XXIII - Fiscalizar nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXIV - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXV - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

Parágrafo Único - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XXII deste artigo, deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) - Zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) - Vias de tráfego, o de passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) - Passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro, da frente ao fundo.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Art. 12. É da competência comum do Município, da União e Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e dos outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - Promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - Estabelecer e implementar políticas de educação para a segurança no trânsito.

SEÇÃO III

Da Competência Suplementar

Art. 13. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-las à realidade local.

SEÇÃO IV

Das Vedações

Art. 14. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com elas ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - Recusar fé aos documentos públicos;

III - Criar distinção entre brasileiros ou preferência entre si;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V - Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - Exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - Cobrar tributos:

a) - Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que houver instituído ou aumentado;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

X - Utilizar tributos com efeitos de confisco;

XI - Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela

utilização de vias construídas e conservadas pelo poder público;

XII - Instituir imposto sobre:

- a) - Patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado e outros Municípios;
- b) - Templos de qualquer culto;
- c) - Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive das fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) - Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

Parágrafo Primeiro - A vedação do inciso XII é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, a renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

Parágrafo Segundo - As vedações do inciso XII, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonerar o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

Parágrafo Terceiro - As vedações expressas no inciso XII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

Parágrafo Quarto - As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em lei complementar federal.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 15. O poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 16. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos, pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

Parágrafo Primeiro - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - Pleno exercício dos direitos políticos;
- III - O alistamento eleitoral;

- IV - O domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - A filiação partidária;
- VI - A idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- VII - Ser alfabetizado.

Parágrafo Segundo - Em observância ao art. 29, inciso IV da Constituição Federal e conhecido o total da população pelo Censo do IBGE de 2010, o número de Vereadores do Município de Matões a partir das eleições de 2012 é fixado em 13 (treze) vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 1, de 04 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão no dia 7 de outubro de 2011, publicação de terceiros).

~~I - Para os primeiros vinte mil habitantes, o número de Vereadores será 9 (nove), acrescentando-se duas vagas para cada vinte mil habitantes ou fração; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 1, de 04 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão no dia 7 de outubro de 2011, publicação de terceiros).~~

II - O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquela fornecida, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

~~III - o número de Vereadores será fixado mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 1, de 04 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão no dia 7 de outubro de 2011, publicação de terceiros).~~

IV - A mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 17. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 12 de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo Primeiro - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados;

Parágrafo Segundo - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno;

Parágrafo Terceiro - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - Pelo Presidente da Câmara para compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-prefeito;
- III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

Parágrafo Quarto - Pela comissão representativa da Câmara conforme previsto em Lei;

Parágrafo Quinto - Na sessão legislativa extraordinária a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 18. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 19. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 20. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no Art. 36, IX, desta Lei Orgânica.

Art. 21. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 22. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/8 (um oitavo) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações.

SEÇÃO II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 23. A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1.º de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

Parágrafo Primeiro - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes;

Parágrafo Segundo - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

Parágrafo Terceiro - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados;

Parágrafo Quarto - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa;

Parágrafo Quinto - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia 15 de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos;

Parágrafo Sexto - No ato de posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 24. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 25. A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do primeiro Vice-presidente, do segundo Vice-presidente, do primeiro Secretário e do segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem;

Parágrafo Primeiro - Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa;

Parágrafo Segundo - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência;

Parágrafo Terceiro - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da Mesa, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 26. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

Parágrafo Primeiro - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - Discutir e votar projetos de lei que dispensar, na forma do regimento interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Casa;
- II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - Convocar os Secretários Municipais ou Diretores Equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

Parágrafo Segundo - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos;

Parágrafo Terceiro - Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara;

Parágrafo Quarto - As comissões parlamentares de inquéritos, que terão poderes de investigações próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fatos

determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores;

Parágrafo Quinto - As comissões parlamentares de inquéritos terão poderes para solicitar depoimentos de qualquer autoridade ou cidadão.

Art. 27. A maioria, a minoria e as representações partidárias com número de membros superior a 1/10 (um décimo) da composição da Casa, terão Líderes e Vice-líderes.

Parágrafo Primeiro - A indicação dos Líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias ou representações partidárias à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual;

Parágrafo Segundo - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara, dessa designação.

Art. 28. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Art. 29. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar o seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

I - Sua instalação e funcionamento;

II - Posse de seus membros;

III - Eleição da Mesa, sua composição e atribuições;

V - Número de reuniões mensais;

V - Sessões;

VI - Comissões;

VII - Deliberações;

VIII - Todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30. Por deliberação da maioria poderá convocar Secretários para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas, caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara e, motivando instauração do respectivo processo, na forma de lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 31. O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos por escrito de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 33. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - Tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixemos respectivos vencimentos;
- III - Apresentar propostas e projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - Representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - Contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

Art. 34. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - Representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - Promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V - Promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - Autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - Solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de conta do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

Das atribuições da Câmara Municipal

Art. 35. Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito a:

a) - À saúde, à assistência pública, e à proteção e garantia das pessoas portadoras

de deficiências;

b) - A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) - Impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

d) - A abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) - A proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) - Ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) - A criação de distritos industriais;

h) - Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;

i) - Promoção de programas de construções de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) - Combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) - Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) - Ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) - A cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) - Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) - As políticas públicas do Município.

II - Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão e permissão de serviços públicos;

VII - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - Alienação e concessão de bens imóveis;

IX - Aquisição de bens imóveis, quando se trata de doação;

X - Criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;

XI - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e função pública e fixação de respectiva remuneração;

XII - Plano diretor;

XIII - Alteração de denominação de nomes de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV - Guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - Organização e prestação de serviços públicos.

Art. 36. Compete à Câmara Municipal privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

- I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - Elaborar seu Regimento Interno;
- III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do governo;
- VI - Sustar os atos normativos do poder executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e função de seus servidores e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - Mudar temporariamente a sua sede;
- X - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do poder executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI - Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - Processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - Representar ao procurador geral da justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento;
- XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;
- XVI - Criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- XVII - Convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matérias de sua competência;
- XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal, sobre assuntos referentes a administração;
- XIX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XX - Decidir sobre a perda de mandato de Vereadores, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente prestado relevantes serviços ao Município, mediante Decretos Legislativos aprovados pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV Dos Vereadores

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) - Firmar ou manter contratos com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) - Aceitar cargos, empregos ou funções, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no art. 90, I, IV e V, desta Lei Orgânica.

II - Desde a posse:

- a) - Ocupar cargo, função ou emprego, na administração direta ou indireta do Município de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) - Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) - Ser proprietário controlador ou diretor de empresas que gozem de favores decorrentes de contratos com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) - Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessadas qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

- I - Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instruções vigentes;
- III - Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV - Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo por doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V - Que fixar residência fora do Município;
- VI - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Parágrafo Primeiro - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o

abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

Parágrafo Segundo - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por votos secretos e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara assegurada ampla defesa.

Parágrafo Terceiro - Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda sendo declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesses particulares, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

Parágrafo Primeiro - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 38, II, alínea a, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Segundo - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na conformidade que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

Parágrafo Terceiro - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para efeito de cálculos da remuneração dos Vereadores.

Parágrafo Quarto - A licença para tratar de assuntos de interesses particulares, não será inferior a 30 (trinta) dias, e o Vereador não poderá assumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Quinto - Independentemente de requerimento, considera-se como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privados, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Parágrafo Sexto - Na hipótese do § 2.º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

Parágrafo Primeiro - Os suplentes convocados deverão tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de convocação, salvo por justo motivo.

Parágrafo Segundo - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quórum* em função dos Vereadores remanescente.

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 42. A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando na legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Em caso de omissão no cumprimento deste artigo, a Câmara poderá fixar a remuneração dos agentes políticos para mesma legislatura, obedecendo aos critérios do Art. 37, XI da Constituição Federal.

Parágrafo Segundo - Se o Prefeito, Vice-prefeito ou Vereador vier a falecer durante o exercício do mandato, a viúva ou companheira terá direito ao recebimento de 60% (sessenta por cento) dos seus subsídios, até o final do mandato.

Art. 43. A remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores, será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

Parágrafo Primeiro - A remuneração de que trata este artigo, será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto Legislativo ou na resolução fixadores.

Parágrafo Segundo - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

Parágrafo Terceiro - A verba de representação do Prefeito poderá ser fixada em até 2/3 (dois terços) do total da remuneração atribuída ao mesmo.

Parágrafo Quarto - A verba de representação do Vice-prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Parágrafo Quinto - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Parágrafo Sexto - A verba de representação do presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) da que for fixada para o Prefeito Municipal.

Art. 44. A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 45. Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 46. A não fixação de remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 47. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata o artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

Do Processo Legislativo

Art. 48. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - resoluções;
- VI - decretos legislativos.

Art. 49. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de 1/3 (um terço), no mínimo, da Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro - A proposta será votada em 2 (dois) turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Segundo - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com respectivo número de ordem.

Parágrafo Terceiro - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 50. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores inscrito no Município.

Art. 51. As leis complementares somente serão aprovadas quando obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Postura;
- V - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;
- VI - Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos.

Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou aumento de suas remunerações;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 53. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham:

- I - sobre autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentária da Câmara;
- II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 54. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo Primeiro - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até 60 (sessenta) dias, sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.

Parágrafo Segundo - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

Parágrafo Terceiro - O prazo do parágrafo primeiro não corre no período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 55. Aprovado o projeto de lei será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo Segundo - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo Terceiro - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

Parágrafo Quarto - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

Parágrafo Quinto - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Parágrafo Sexto - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

Parágrafo Sétimo - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo Primeiro - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e os orçamentos não serão objetos de delegação.

Parágrafo Segundo - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

Parágrafo Terceiro - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 57. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os Projetos de Decreto Legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de Projetos de Resolução e de Projetos de Decretos Legislativos, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo presidente da Câmara.

Art. 58. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 59. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

Parágrafo Primeiro - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Segundo - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

Parágrafo Terceiro - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros a Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Quarto - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado, serão prestadas na forma da legislação federal e da estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 60. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalhos e do orçamento.
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 61. As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-prefeito

Art. 62. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliados pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes. São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-prefeito do Município:

- I - a nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;

- II - pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município, pelo prazo estabelecido em lei;
- IV - a filiação partidária;
- V - idade mínima de 21 (vinte e um anos).

Parágrafo Único - Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-prefeito o disposto no § 1.º do art. 16 desta Lei Orgânica e a idade mínima de 21 (vinte e um) anos.

Art. 63. A eleição do Prefeito e do Vice-prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 (noventa) dias do término do mandato dos que devem suceder.

Parágrafo Primeiro - A eleição do Prefeito importará a do Vice-prefeito com ele registrado.

Parágrafo Segundo - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em brancos e os nulos.

Art. 64. O Prefeito e o Vice-prefeito tomarão posse no dia 12 de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observada as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será este declarado vago.

Art. 65. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, na vaga, o Vice-prefeito.

Parágrafo Primeiro - O Vice-prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

Parágrafo Segundo - O Vice-prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 66. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outros membros para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 67. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, far-se-á eleição 90 (noventa) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o presidente da Câmara que completará o período.

Art. 68. O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1.º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 69. O Prefeito e o Vice-prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

Parágrafo Primeiro - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Parágrafo Segundo - O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Parágrafo Terceiro - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso III do art. 36, desta Lei Orgânica.

Art. 70. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo de Prefeito.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 71. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de Utilidade pública sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 72. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços Públicos, por terceiros;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a Prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as Prestações de Contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pelas mesmas solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - promover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação de receitas, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 de cada mês, os créditos suplementares às suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos reclamações ou representações que lhes forem dirigidas;
- XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse administrativo o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de créditos mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios, e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovados pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;
XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a lei;
XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos;
XXXIII - solicitar autorização à Câmara, para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
XXXIV - adotar providências para conservação e salva guarda;
XXXV - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que o justifiquem;
XXXVI - requerer a autoridade competente a prisão administrativa de servidores públicos municipais omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos.

Art. 73. O Prefeito poderá delegar poderes, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo anterior.

SEÇÃO III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 74. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 90, I, IV e V desta Lei Orgânica.

Parágrafo Primeiro - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-prefeito desempenhar funções de administração em qualquer empresa pública.

Parágrafo Segundo - A infringência ao disposto deste artigo e seu parágrafo primeiro, importará em perda do mandato.

Art. 75. As incompatibilidades declaradas no art. 38, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art. 76. São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crimes de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 77. São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

Art. 78. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

- III - infringir as normas dos arts. 38 e 69 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV

Da Transição Administrativa

Art. 79. Até 30 (trinta) dias, antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar para a entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal, que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município por credor, com as datas dos respectivos vencimentos inclusive as de longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade de a administração municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como o recebimento de subvenções e auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços públicos em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar procedimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 80. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previsto na legislação orçamentária.

Parágrafo Primeiro - O disposto neste artigo não se aplica nos casos com previsão orçamentária.

Parágrafo Segundo - Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 81. São auxiliares do Prefeito:

I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;

Parágrafo Único - Os órgãos são de livre nomeação do Prefeito.

Art. 82. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 83. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 84. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito, relatórios anuais dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, se convocados pela mesma, para prestações de esclarecimentos oficiais;

Parágrafo Primeiro - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da administração.

Parágrafo Segundo - A infringência ao inciso IV, deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 85. Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 86. A competência do Subprefeito limita-se ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos subprefeitos, como delegados ao Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;

II - fiscalizar os serviços distritais;

III - atender as reclamações das partes e encaminhar ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;

IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 87. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 88. Os auxiliares do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Da Administração Pública

Art. 89. A administração pública direta, de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou função pública depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado em prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira técnica;

V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência física e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - os vencimentos dos servidores públicos, são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI, XII, 150, II e 153, II § 2.º, I, da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) - de dois cargos de professor;

b) - de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) - de dois cargos privativos de médico;

XV - a proibição de acumular cargos estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVI - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedências sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVII - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias e fundações;

XVII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XIX - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se as qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Primeiro - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo Segundo - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Parágrafo Terceiro - Os atos de improbidades administrativas importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo Quarto - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para atos ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causam prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Parágrafo Quinto - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 90. Ao servidor público no exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da

remuneração do cargo eletivo, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VII

Dos Servidores Públicos

Art. 91. O Município instituirá regime único e plano de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Primeiro - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Segundo - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 72, VI, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 92. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, percebendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviços, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Parágrafo Primeiro - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas ou insalubres.

Parágrafo Segundo - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

Parágrafo Terceiro - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal

será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Quarto - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrente da transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

Parágrafo Quinto - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 93. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo Primeiro - O servidor público estável só poderá ser demitido, em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Segundo - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele readmitido ou reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

Parágrafo Terceiro - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO III DA ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Da Estrutura Administrativa

SEÇÃO I Da Administração Municipal

Art. 94. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de responsabilidade jurídica própria.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 95. A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só a condição de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Parágrafo Segundo - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Parágrafo Terceiro - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 96. O Prefeito fará publicar:

- I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- II - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II Dos Livros

Art. 97. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Primeiro - Os livros são abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo presidente da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, autenticado.

SEÇÃO III Dos Atos Administrativos

Art. 98. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de lei;
- b) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de

desapropriação ou servidão administrativa;

- f) - aprovação de regulamento ou regimento dos órgãos que compõem a administração municipal;
- g) - permissão de uso dos bens municipais;
- h) - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Interno;
- i) - normas de efeitos externos, não privativas da lei;
- j) - fixação e alteração de preços;

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - lotação e relação nos quadros de pessoal;
- c) - abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a) - admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 89, IX, desta Lei Orgânica;
- b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

SEÇÃO IV Das Proibições

Art. 99. O Prefeito, o Vice-prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 100. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V Das Certidões

Art. 101. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro prazo não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor equivalente, da administração da Prefeitura, exceto as

declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI

Dos Bens Municipais

Art. 102. Cabe ao Prefeito, à administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 103. Todos os bens Municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe do órgão a que forem distribuídos.

Art. 104. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 105. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerão as seguintes normas:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;
- II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 106. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

Parágrafo Primeiro - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo Segundo - A venda aos proprietários de imóveis limites de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 107. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 108. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos

parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo a permissão a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revistas ou refrigerantes.

Art. 109. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme a interesse público exigir.

Parágrafo Primeiro - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

Parágrafo Segundo - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser Autorizada para finalidades escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Parágrafo Terceiro - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito através de decreto.

Art. 110. Poderão ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos nos trabalhos do Município e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 111. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma das leis e regulamentos respectivos.

SEÇÃO VII

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 112. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo no qual, obrigatoriamente conste:

- I - a viabilidade do empreendimento sua convivência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificção.

Parágrafo Primeiro - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

Parágrafo Segundo - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração direta e indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art. 113. A permissão de serviço público precário será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para, escolha do melhor

pretendente, sendo que a concessão só será feita com a autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

Parágrafo Primeiro - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

Parágrafo Segundo - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo-se, os que executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

Parágrafo Terceiro - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Parágrafo Quarto - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 114. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 115. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 116. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios com outros Municípios.

CAPÍTULO III

Da Administração Tributária Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

Art. 117. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 118. São de competência do Município os impostos sobre:

- I - propriedade predial territorial urbana;
- II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar previsto no Art. 146 da Constituição

Federal.

Parágrafo Primeiro - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Parágrafo Segundo - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Parágrafo Terceiro - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art. 119. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 120. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 121. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificando, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

SEÇÃO II

Da Receita e da Despesa

Art. 122. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação do Município e da utilização de seus bens, serviços e outras atividades.

Art. 123. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto de arrecadação do imposto Estadual sobre circulação de mercadorias e sobre prestação de serviço de

transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 124. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tomarem deficientes ou excedentes.

Art. 125. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo Primeiro - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo Segundo - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação.

Art. 126. A Despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, e as normas de direito financeiro.

Art. 127. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 128. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 129. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele Controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III Do Orçamento

Art. 130. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

Art. 131. Os projetos de leis relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças, à qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

Parágrafo Primeiro - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre

elas emitirá parecer, e apreciadas na forma da lei regimental.

Parágrafo Segundo - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotações para pessoal e seus encargos;

b) - serviço de dívida; ou

III - sejam relacionados:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

Parágrafo Terceiro - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 132. A lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta.

Art. 133. O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo Primeiro - O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo implicará a elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

Parágrafo Segundo - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 134. A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto original do Executivo.

Art. 135. Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art. 136. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo Legislativo.

Art. 137. O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianual de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art. 138. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 139. O orçamento não fixará dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

- I - autorização para abertura de créditos suplementares;
- II - contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 140. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas (autorizados mediante créditos) suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que referem os arts. 158 e 159, da Constituição Federal, a destinação de recursos para, manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 159, desta Lei Orgânica, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 133, II, desta Lei Orgânica;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Parágrafo Primeiro - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

Parágrafo Segundo - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses, daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Parágrafo Terceiro - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de

calamidade pública.

Art. 141. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 142. A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 143. O município dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 144. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá em vista principalmente, estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 145. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, proporcionando a existência digna na família e na sociedade.

Art. 146. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucros, mas também como meio de expansão econômica e do bem-estar coletivo.

Art. 147. O Município assistirá aos trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Art. 148. O Município montará órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros pelas empresas concessionárias.

Art. 149. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte,

assim definida em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias, e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

SEÇÃO II

Da Previdência e Assistência Social

Art. 150. O Município, dentro de sua competência regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

Parágrafo Primeiro - Caberá ao Município promover e executar obras que, por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

Parágrafo Segundo - O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecerá terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante ao previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 151. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

SEÇÃO III

Da Saúde

Art. 152. Sempre que possível, o Município promoverá:

- I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;
- II - serviços hospitalares e indispensáveis, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - combate às moléstias específicas contagiosas e infectocontagiosas;
- IV - combate ao uso de tóxicos;
- V - serviços de assistência à maternidade e à infância.

Parágrafo Único - Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponha sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde que constituem um sistema único.

Art. 153. A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infectocontagiosas.

Art. 154. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

SEÇÃO IV

Da Família, da Educação, da Cultura e do Desporto

Art. 155. O Município dispensará proteção especial ao casamento, e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade familiares.

Parágrafo Primeiro - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento e registro civil.

Parágrafo Segundo - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

Parágrafo Terceiro - Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual dispendo sobre a proteção à infância, juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

Parágrafo Quarto - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;
- II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outro Município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 156. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura e desporto em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro - Ao Município compete suplementar quando necessário, a legislação federal e a estadual dispendo sobre a cultura.

Parágrafo Segundo - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos étnicos que compõem a comunidade local.

Parágrafo Terceiro - À administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Parágrafo Quarto - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os Sítios arqueológicos.

Art. 157. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
- III - atendimento educacional, especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de 0 a 6 anos de idade;
- v - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Primeiro - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.

Parágrafo Segundo - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Parágrafo Terceiro - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Parágrafo Quarto - Nenhum aluno deixará de estudar por falta de fardamento, ficando o poder público municipal obrigado a suprir essa necessidade, em caso de alunos comprovadamente carentes.

Art. 158. O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados, condições de eficiência escolar.

Art. 159. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e terá prioridade no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Primeiro - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa da maioria dos alunos, manifestada por ele, se for o caso ou por seus representantes legais ou responsáveis.

Parágrafo Segundo - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

Parágrafo Terceiro - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 160. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo órgão competente.

Art. 161. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegure a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas em cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 162. O Município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estágios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 163. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 164. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

Art. 165. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 166. É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

SEÇÃO V

Da Política Urbana

Art. 167. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo Primeiro - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Parágrafo Segundo - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atenuar às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no plano diretor.

Parágrafo Terceiro - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 168. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

Parágrafo Primeiro - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que comprove seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo.

Parágrafo Segundo - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art. 169. São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 170. Aquele que possuir como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Primeiro - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, independente do estado civil.

Parágrafo Segundo - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

SEÇÃO VI

Do Meio Ambiente

Art. 171. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Primeiro - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei,

vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obras ou atividade potencialmente causada de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévia de impacto ambiental a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que competem risco para a vida, a qualidade de vida e meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Parágrafo Segundo - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

Parágrafo Terceiro - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão aos infratores pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

SEÇÃO VII

Disposições Gerais

Art. 172. Incumbe ao Município:

I - auscultar permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência os projetos de leis para o recebimento de sugestões;

II - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 173. É lícito a qualquer cidadão, obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 174. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 175. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidade marcante que tenha desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

Art. 176. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões

religiosas praticar neles os seus ritos.

Art. 177. Até a promulgação da Lei complementar referida no art. 142, desta Lei Orgânica, é vetado ao Município despende mais do que o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, com o pagamento de pessoal.

Art. 178. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 179. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

APROVADA NA SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MATÕES,
ESTADO DO MARANHÃO, NO DIA 27 DE NOVEMBRO DE 2000.

Daniel Alves Pinheiro
Presidente

Raimundo Nonato da Fonseca
Vice-presidente

Edmundo Araújo Coutinho
Vereador

Elias da Independência Soares
Vereador

Francisco Gonçalves de Viveiros
1.º Secretário

Gilmar Pereira de Almeida
2.º Secretário

João Vieira de Sousa
Vereador

José Assunção da Silva
Vereador

Paulo Medeiros da Silva Júnior
Vereador

Rael Pereira da Silva
Vereador

Raimundo Nonato de Oliveira
Vereador